

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRACA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 626/94 - AP. DRE-6-Sul nº 1.765/94  
INTERESSADA: Fundação do Bem-Estar do Menor de São Bernardo do Campo - FUBEM  
ASSUNTO: Solicita estudos do documento para validade de estágios, com vista à celebração de convênio  
RELATOR: Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 605/95 - CESG - APROVADO EM 18-10-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Fundação do Bem-Estar do Menor de São Bernardo do Campo (FUBEM SBC), criada pela Lei Municipal nº 2.163/74, dirigiu-se a este Conselho para encaminhar o Seu "Projeto Florescer" e solicitar a apreciação sobre o mesmo, tendo em vista a realização de convênio com a Secretaria de Estado da Educação, para que se possa "...viabilizar o estágio de estudantes de magistério de maneira formal e legalizada, de acordo com as deliberações cabíveis aos preceitos educacionais". Anexo, encontra-se a proposta do referido projeto.

Assim, o que pretende a citada Fundação é obter uma manifestação deste Colegiado que venha a servir de fundamento para o mencionado convênio com a Secretaria da Educação.

Em suas linhas básicas, o "Projeto Florescer", embora apresente deficiências em sua formulação, persegue os seguintes objetivos gerais:

"- Proporcionar à criança e adolescente de 05 a 14 anos

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

melhores condições de desenvolvimento bio-psico-social, contribuindo para o crescimento de sua visão crítica sobre o mundo em que vive.

– Desenvolver programas de integração criança, família e comunidade."

Como objetivos específicos, a referida Fundação propõe:

"Desenvolver atividades sociais, culturais, esportivas, artesanais, pré-profissionalizantes e recreativas, dentro de uma perspectiva educacional e pedagógica afim (sic) de prevenir-se a marginalização".

Segundo o "conteúdo programático" do projeto, as atividades do mesmo envolvem artesanato, atividades esportivas, horticultura, cultura, culinária e recreação. Ademais, especifica-se que os "Cursos de Programação" serão estes: "1. Confecção de Fantoche e Aplicação Teatral; 2. Horticultura; 3. Dança; 4. Corte e Costura; 5. Pintura em Tecido.

O Projeto procura especificar, também, que cada monitor trabalhará com 25 crianças, em turmas com atividades às segundas e quartas-feiras e às terças e quintas-feiras, nos horários das 8:00 às 12:00hs e das 13:00 às 17:00hs; às sextas-feiras, o trabalho se concentrará em atividades de integração dos grupos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

São apresentados outros detalhes do planejamento das atividades, mas, mesmo assim, permanecem dúvidas sobre as mesmas, que devem ser esclarecidas no momento oportuno.

O Projeto prevê a utilização dos serviços dos seguintes profissionais: 1 Coordenador (Pedagogo); 5 Estagiários de Magistério; 1 Professor de Educação Física; 1 Auxiliar de Serviços Gerais; Equipe de Manutenção (eletricista, encanador, pedreiros).

Assim, o projeto prevê um conjunto de atividades de caráter comunitário, mas sem as características de escolarização formal. Não se especifica o local ou locais em que funcionarão as citadas atividades, nem a forma de financiamento das mesmas. Estes e outros aspectos precisam ser esclarecidos no futuro.

Como o referido documento foi encaminhado através da então Divisão Regional de Ensino-6-Sul, esta já se pronunciou, por intermédio de sua Diretora. Nesta manifestação, após algumas considerações, concluiu-se: "Diante do exposto, propomos, s.m.i., o indeferimento ao solicitado e encaminhamos ao Conselho Estadual de Educação através da COGSP, para conhecimento e manifestação".

A COGSP analisou a proposta e em sua parta final, disse:

"Pelo exposto, concluimos, s.m.i., que, devidamente planejada e supervisionada, a participação de alunos de Habilitação

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

para o Magistério em trabalhos como o exposto pela Fundação do Bem Estar do Menor de São Bernardo do Campo poderia, como uma das atividades do Estágio, tornar-se elemento enriquecedor da formação do futuro professor.

Mas há que se ter a cautela de integrar qualquer atividade dos alunos ao planejamento de Estágio de escola, cuja execução deve estar efetivamente acompanhada pelo professor Supervisor de Estágio e pelo Supervisor de Ensino da Delegacia de Ensino, como o disposto na Deliberação CEE nº 30/87".

A seguir, o processo foi encaminhado a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

#### 1.2 APRECIÇÃO

Desde logo, convém registrar que a questão dos Estágios em habilitações profissionais em nível de 2º grau é um assunto complexo, que vem merecendo sucessivos estudos e diferentes manifestações formais por parte deste Conselho. Assim, neste momento, em âmbito estadual, o assunto está regulamentado, basicamente, pela Deliberação CEE nº 05/86 que "Dispõe Sobre Estágios em habilitações profissionais em nível de 2º grau regular e supletivo e dá providências correlatas", e pela Deliberação CEE nº 30/87, que "Dispõe sobre a Habilitação Específica de

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

2º Grau para o Magistério". Embora contemplem assuntos correlatos e quase coincidentes em muitos aspectos, a especificidade da Habilitação de 2º Grau para o Magistério determinou o tratamento de seus estágios de forma diferenciada, como será visto logo mais.

Da mesma forma, a Secretaria da Educação em sua mais recente manifestação normativa sobre o assunto editou a Resolução SE nº 27, de 21/02/94, que "Dispõe sobre o Estágio Supervisionado da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino e dá providências correlatas". Esta Resolução tem como fundamentos a Lei Federal nº 6.494/77, o Decreto Federal nº 87.497/82 e a Deliberação CEE nº 30/87.

A propósito, neste instante, não é demais lembrar o que rezam os documentos legais do Governo Federal, antes citados.

Assim, a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e do ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências", estabeleceu:

Artigo 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particu-

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

lar, nos níveis profissionalizantes de 2º Grau e Supletivo:

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos programas e calendários escolares a fim de se constituírem em instrumentos da integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural científico e de relacionamento humano.

Artigo 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Artigo 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante.

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso....."(grifo nosso)

De outra parte, o Decreto (Federal) nº 87.497, de 18-08-1982, que "Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º Grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências", diz:

"... Artigo 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional ou cultural, proporcionadas aos estudantes pela participação em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituição de ensino.

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

Artigo 3º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Artigo 4º - As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

a) inserção do estágio curricular na programação didático pedagógica;

b) carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;

c) condições imprescindíveis, para a caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Artigo 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

....."

Neste momento, vale lembrar alguns dispositivos da Deliberação CEE nº 05/86 que, assim entendemos, aplicam-se a qualquer situação de realização de estágio, inclusive para a Habilitação de Magistério, em nível de 2º Grau: assim diz a referida deliberação:

"... Artigo 2º - O estágio supervisionado, como procedimento didático-pedagógico, tem por objetivo complementar o ensino ministrado ao aluno, proporcionando-lhe iniciação e integração no mercado de trabalho, mediante treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-científico-cultural e relacionamento profissional.

.....

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

Artigo 4º - O estágio supervisionado, realizado sempre sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino, desenvolver-se-á em instituições de direito público ou privado que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha da formação profissional propiciada pela habilitação cursada pelo aluno.

.....

Artigo 6º - Para a caracterização do estágio supervisionado, é necessário que haja, entre o estabelecimento de ensino e as instituições de direito público ou privado concedentes, a existência de instrumento jurídico periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de sua realização.

.....

Artigo 9º - O estágio será realizado com supervisão do estabelecimento de ensino, que designará, para esse mister, pelo menos um coordenador de estágio, que deverá ser docente de disciplina ou prática integrante das matérias do mínimo profissionalizante da habilitação profissional objeto do estágio.

.....

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

Artigo 12 - Os estabelecimentos de ensino regularão a duração do estágio supervisionado, de acordo com o plano didático do curso e as exigências de cada profissional.

.....

Artigo 14 - O estágio supervisionado é parte integrante do currículo pleno da respectiva habilitação profissional.

.....

Como podemos observar, estas disposições, e outras da mesma Deliberação, aplicam-se, em sua inteireza a situação do estágio previsto para a Habilitação do Magistério, em nível de 2º Grau.

Todavia, a Deliberação CEE nº 30/87, que "Dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério", disse:

"Artigo 1º - A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na pré-escola e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau reger-se-á pelas normas constantes nesta Deliberação.

Artigo 2º - A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério terá a duração de 4 (quatro) séries anuais ou 8 (oito) semestrais, conforme o Regimento Escolar, com o mí-

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

nimo de 3.200 horas, excluído o tempo reservado do Estágio Supervisionado.

Artigo 9º - Além das horas mencionadas no artigo 3º, o currículo incluirá o mínimo de 300 horas de Estágio Supervisionado, distribuídas em consonância com os planos do Estabelecimento.

§ 1º - O Estágio Supervisionado compreenderá a observação, participação e docência em escolas;

§ 2º - A carga horária do Estágio Supervisionado a ser realizado na pré-escola deverá ser, no máximo, de 1/3 (um terço) do total do estágio, no todo considerado;

§ 3º - A Escola deverá comprovar os meios pelos quais assegurará a realização do Estágio Supervisionado;

§ 4º - Os órgãos de supervisão do sistema são encarregados de, efetivamente, orientar e acompanhar as atividades de coordenação do estágio supervisionado no âmbito de sua jurisdição.

.....(grifo nosso)

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

Complementarmente à legislação, a Secretaria de Estado da Educação, como vimos anteriormente, baixou a Resolução SE 27, de 21-02-94, que disciplinou, em seu âmbito de ação, o Estágio Supervisionado da HEM de 2º Grau. Desta Resolução destacamos:

"Artigo 1º - O Estágio Supervisionado que compõe obrigatoriamente o currículo pleno da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério deverá ser objeto de plano específico integrante da proposta pedagógica da Unidade Escolar e do CEFAM que mantém o referido curso.

Artigo 2º - A programação das atividades de observação, participação e regência, constantes do plano do Estágio Supervisionado da HEM deverá propiciar, em diferentes situações do contexto escolar, a correlação da teoria-prática, promovendo a reflexão crítica entre o que se deve fazer e o que realmente se faz.

.....

Artigo 5º - Caberá ao docente responsável pelo Estágio Supervisionado:

I - acompanhar, controlar e avaliar a realização das atividades de estágio à luz das diretri-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

zes e critérios estabelecidos no respectivo plano:

II - proporcionar aos estagiários, em sala de aula, situações de reflexão crítica, além de assegurar-lhes vivência de atividades inerentes ao campo do estágio;

III - exercer, obrigatoriamente, a docência de um dos componentes da Parte Diversificada do currículo, não podendo o total de horas/aula atribuído à supervisão de estágio ultrapassar 16 horas/aula da carga horária de trabalho docente.

.....

Artigo 9º - Caberá aos responsáveis pelas atividades de coordenação da Habilitação do Magistério ou dos CEFAM's assegurar a integração das atividades de supervisão de estágio às respectivas propostas pedagógicas.

.....(grifo nosso)

Estas orientações normativas delineiam com clareza como devem ser conduzidas as atividades do Estágio Supervisionado na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. De outra parte, as posições divergentes tomadas pelas direções da então Divisão Regional de Ensino-6-Sul e da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP parecem residir no fato de que a Fundação do Bem-Estar do Menor de São Bernardo do Campo -

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

FUBEM - não se constitui, ou não é uma instituição escolar propriamente dita, ou seja, não é uma escola com regimento e plano de curso aprovados pelas autoridades competentes.

Esta situação institucional da FUBEM possivelmente contrariaria o disposto no § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 30/87, que novamente citamos: "O Estágio Supervisionado compreenderá a observação, participação e docência em escolas". Esta proposição não é inteiramente clara no que diz respeito a limitar as três atividades - observação, participação e docência - apenas a escolas. Ou seria apenas docência em escolas?

Mas mesmo que as três atividades fossem vinculadas apenas às escolas, teríamos de reconhecer que a proposta é por demais restritiva, deixando de reconhecer o valor da análise do comportamento infantil em outras situações de vivência de grupos, para a formação do futuro professor de 1ª a 4ª séries do 1º Grau.

Por essa razão, andou bem a COGSP dizer em sua manifestação:

"...O Estágio Supervisionado na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em sua mais completa acepção, deve ser entendido não apenas em situação docente-discente (sentido restrito) mas também em diferentes situações (sentido amplo), envolvendo a participação e/ou execução de quaisquer outras atividades diversificadas que possam contribuir para o enriquecimento da formação pro-

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

fissional, na dependência dos objetivos propostos pelos professores da Habilitação.

.....

Obviamente, qualquer atividade dos alunos deve não só constar do Plano de Estágio como deve ter a efetiva Supervisão do responsável pelo Estágio.

.....

Pelo exposto, concluímos, s.m.i., que, devidamente planejada e supervisionada, a participação de alunos de Habilitação para o Magistério em trabalhos como o exposto pela Fundação do Bem-Estar do Menor de São Bernardo do Campo poderia, como uma das atividades do Estágio, tornar-se elemento enriquecedor da formação do futuro professor.

Mas há que se ter a cautela de integrar qualquer atividade dos alunos ao planejamento de Estágio da escola, cuja execução deve estar efetivamente acompanhada pelo professor Supervisor do Estágio e pelo Supervisor de Ensino da Delegacia de Ensino, como o disposto na Deliberação CEE nº 30/87;

.....(grifo nosso)

Caminhamos também nesta direção, no sentido de considerar de forma mais ampla o Estágio Supervi-

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

sionado da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. Este deve ser entendido como um componente curricular essencial na formação de professores da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e deve ser posterior aos estudos teóricos, que, por sua vez, devem orientar, dirigir e iluminar a observação da realidade. Neste sentido, teoria e crítica da realidade se conjugam no Estágio Supervisionado, de tal forma que a observação e a reflexão sobre a prática levam a novas cogitações teóricas e, assim, sucessivamente.

Mas devemos entender, também, que não são apenas a observação e a reflexão sobre a realidade estritamente escolar que levam à melhor compreensão das múltiplas facetas do comportamento infantil, do processo de evolução da criança e de seus ajustamentos e desajustamentos no seu grupo, na sua família e na comunidade. Esta compreensão constitui um dos aspectos basilares da formação do futuro professor das quatro primeiras séries do 1º grau.

Devemos ressaltar que outras situações não especificamente escolares podem auxiliar no aguçamento da capacidade de observação e interpretação do comportamento infantil. Apenas como exemplos, sem pretender um aprofundamento de discussão neste momento, vale lembrar que um estágio junto a uma instituição de educação de excepcionais (como no caso das APAE's) pode levar o estagiário a entender não só o comportamento do excepcional (da mente, da visão, da audição ou outro aspecto), como também servir de referencial para melhor compreender as atitudes e reações do aluno situado na "faixa normal" de desenvolvimento.

Da mesma forma, a observação criteriosa de crianças "carentes", abrigadas em instituições que cuidam de menores abandonados pelas famílias, ou com comportamentos socialmente indesejáveis (caso da FEBEM), e situações similares podem ajudar o futuro professor a entender com maior acuracidade os desvios de comportamento dos "alunos normais" em sala de aula e conseqüentemente, ter condições de fazer diagnósticos mais precisos e encaminhamentos apropriados para os problemas detectados em sala de aula.

Outros exemplos poderiam ser analisados, como a observação de classes de alfabetização de adultos, mas não nos alongaremos sobre o assunto, neste instante. Analisemos a proposta do "Projeto Florescer", encaminhado pela FUBEM. Este projeto tem com objetivos: a) "Proporcionar à criança e adolescente de 05 a 14 anos melhores condições de desenvolvimento bio-psico-social, contribuindo para o crescimento de sua visão crítica sobre o mundo em que vive"; b) "Desenvolver programas de integração criança, família e comunidade".

Constam, também, como objetivos específicos, o desenvolvimento de atividades sociais, culturais, esportivas, artesanais, pré-profissionalizantes e recreativas, com conteúdo educacional e visando evitar a marginalização da criança e do adolescente. Com essas finalidades, o "Projeto Florescer" prevê a realização de atividades de artesanato, atividades esportivas, horticultura, atividades culturais, culinária e recreação. Citemos o detalhamento feito de duas dessas atividades:

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

"Horticultura - Estimular o plantio de hortaliças para auto-manutenção e também despertar na criança o interesse e estímulo em se alimentar através do produto que ela própria plantou e colheu, gerando desta forma uma mudança nos hábitos alimentares. Dar respeito a natureza e noções sobre a vida, Cultivo de plantas e ervas".

"Artesanato - Atividades manuais que possibilitem à criança desenvolver sua criatividade, integração no grupo, coordenação, respeito e ampliar seus conhecimentos".

Nesta conformidade, pelo que se depreende dos autos, tais atividades não se constituem em atividades escolares sistematizadas, que envolvam currículos mínimos e semelhantes. São atividades que não substituem o processo de escolarização formal de 1º Grau e que devem ser consideradas complementares, ocupando o tempo ocioso de crianças e adolescentes carentes ou menos aquinhoados economicamente.

Mas não se pode negar que, enquanto proposta, o projeto em questão visa envolver crianças e adolescentes, de acordo com grupos de idade, em atividades diversificadas que têm por finalidade a ocupação do tempo ocioso, a aquisição de habilidades específicas e o despertar da motivação para tratar com assuntos novos, antes não incluídos entre seus interesses.

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

Ora, a participação ativa dos futuros professores em situações aprendizagem diferenciadas daquelas próprias de uma escola, poderá propiciar oportunidades de observação de diferentes formas de comportamento das crianças como agrupamento espontâneo, liderança, relações interpessoais, motivação individual para a aprendizagem, tentativas individuais ou grupais de solução de problemas, agressividade ou submissão, timidez ou participação solidária, relação de nível de escolaridade e envolvimento com atividades práticas, e muitos outros comportamentos que se manifestam nessas situações e se repetem na situação de sala de aula.

E não é demais registrar, apenas à guisa de lembrete, que a observação de uma atividade como a prática, da horticultura, pode despertar no futuro professor a idéia de um projeto pedagógico, por exemplo, um "centro de interesse" baseado nessa atividade, em torno da qual podem se integrar os estudos de ciências, matemática, geografia, história, desenho e outras áreas de estudo que fazem parte da estrutura curricular do 1º Grau.

Nestes termos, o "Projeto Florescer" atende à letra e ao espírito do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.494/77 e do disposto no artigo 2º do Decreto nº 87.497/82. E não é demais dizer que atende ao espírito das Deliberações CEE nº 05/86 e 30/87, e ao disposto na Resolução SE nº 27/94, enquanto meio auxiliar da formação dos futuros docentes.

Mas também é necessário ressaltar que o Estágio Supervisionado, nos termos da legislação vigente que rege a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

é parte integrante da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino. Neste sentido, o planejamento, a coordenação e a avaliação de suas atividades devem se constituir em responsabilidades solidárias da Direção do Estabelecimento, do Docente indicado como responsável pelo mesmo, do Coordenador responsável pela HEM e da Supervisão de Ensino. A propósito, vale lembrar que o § 4º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 30/87, diz:

"§ 4º - Os órgãos de supervisão do sistema são encarregados de, efetivamente, orientar e acompanhar as atividades de coordenação do Estágio Supervisionado no âmbito de sua jurisdição".

Assim sendo, ao estabelecer o instrumento jurídico apropriado que defina os direitos e obrigações na realização do Estágio Supervisionado, todos são responsáveis pela avaliação das reais condições em que o mesmo deverá operar. Esta é a situação do "Projeto Florescer" - FUBEM, que deverá ser analisado em termos de suas efetivas condições de funcionamento no momento da assunção do compromisso. Fazemos esta observação porque, neste instante, por meio dos autos deste processo, avaliamos a proposta em seu mérito e não as condições materiais de funcionamento da instituição.

Nesta situação do "Projeto Florescer" e em outras semelhantes, deverá ser elaborado um projeto específico do Estágio Supervisionado, com clara definição de objetivos, meios, prazos, locais, níveis de responsabilidades dos órgãos, sistemas de acompanhamento e avaliação, e outros elementos que possam assegurar a sua

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

contribuição à proposta pedagógica de formação dos futuros professores.

Cabe ressaltar, também, que temos conhecimento das reais limitações existentes na operação do sistema de supervisão do ensino, entre as quais as dificuldades de ordem material e financeira, que criam obstáculos à presença constante dos supervisores junto às unidades de ensino e aos projetos especiais. Por estas razões, estes só poderão ser autorizados quando o sistema de supervisão estiver convencido que poderá garantir o efetivo aproveitamento dos alunos, em termos das finalidades do Estágio Supervisionado.

Por último, devemos lembrar que na legislação vigente, o Estágio Supervisionado da HEM - 2º Grau deverá ter a duração de, no mínimo, 300 (trezentas) horas. Destas, 1/3 (um terço) no máximo (ou seja, 100 horas) poderá ser tempo utilizado no Estágio Supervisionado na Pré-Escola.

A propósito, concordamos que a maior parte do tempo do citado estágio deve ser dedicado às atividades desenvolvidas nas escolas de 1º Grau, da 1ª à 4ª série. Por essa razão, propomos que o total das horas do estágio com "atividades diversificadas", como consideradas neste parecer que contempla o "Projeto Florescer" - FUBEM, não ultrapasse a 15% (quinze por cento) do total das horas de estágio supervisionado: assim, o total de horas dedicadas a esta modalidade de "estágio diversificado" deverá ser de, no máximo, 45 (quarenta e cinco). Nesta conformidade, a carga horária do estágio em questão obedecerá à seguinte distribuição:

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

1 - em Escolas de 1º Grau: mínimo de 155 (cento e cinquenta e cinco) horas;

2 - em Pré-Escolas - máximo de 100 (cem) horas;

3 - estágio em atividades diversificadas - máximo de 45 (quarenta e cinco) horas.

## 2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, e nos termos deste Parecer:

2.1 Autoriza-se a Secretaria de Estado de Educação a firmar convênio, ou outro instrumento Jurídico semelhante, com a Fundação do Bem-Estar do Menor - FUBEM, de São Bernardo do Campo, com o objetivo de realização de Estágio Supervisionado dos alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

2.2 A duração máxima da modalidade de estágio prevista neste Parecer será de 45 (quarenta e cinco) horas.

São Paulo, 07 de agosto de 1995.

**a) Cons. Roberto Moreira**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 626/94

PARECER CEE Nº 605/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de agosto de 1995.

**a) Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**